



ACÓRDÃO Nº. 001/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 007/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 031/2019/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 035120 |
| RECORRENTE | AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A. |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.04170-000/2018 |

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2.** A ocorrência da retenção na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta em multa agravada em relação à mera in ocorrência da retenção. Em conformidade com o art. 18, VI, da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c art. 20 do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade está descrita no art. 88, VI, “c”, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminar Rejeitada e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 7ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **“Rejeitar em preliminar a alegação de ausência de motivação ou motivação errônea e quanto ao mérito, conhecer do recurso voluntário interposto para negar-lhe provimento, para manter a decisão de Primeira Instância que confirmou o Auto de Infração nº. 35.120, de 19/04/2018, no valor originário de R\$. 264.591,08 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 18/02/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 264.591,08 (duzentos e sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e oito centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 007/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 002/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 007/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 033/2019/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 035119 |
| RECORRENTE | AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A. |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.04174-000/2018 |

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. TRANSFERÊNCIA LEGAL DA OBRIGATORIEDADE DO RECOLHIMENTO INTEGRAL DO IMPOSTO DO PRESTADOR PARA O TOMADOR DOS SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a obrigatoriedade do recolhimento do imposto, multas e eventuais encargos subsumem-se a cargo do tomador ou intermediários dos serviços; **2.** A ocorrência da retenção na fonte e o seu não recolhimento à Fazenda Municipal resulta em multa agravada em relação à mera inoocorrência da retenção. Em conformidade com o art. 18, VI, da Lei Complementar nº. 369/2009 c/c art. 20 do Decreto nº. 12.462/2011, cuja penalidade está descrita no art. 88, VI, “c”, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminar Rejeitada e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Rômulo Barbosa Maltez, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 7ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **“Rejeitar, em preliminar, a alegação de ausência de motivação ou motivação errônea e quanto ao mérito, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento no sentido de manter a decisão de primeira instância que confirmou o Auto de Infração nº. 35.119, de 19/04/2018, declarando devido o crédito tributário original, que na data da autuação correspondia ao montante de R\$. 1.200.525,38 (Um milhão duzentos mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), o qual deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 18/02/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 1.200.525,38 (Um milhão duzentos mil quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 007/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Rômulo Barbosa Maltez
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 003/2020/CRF/PMPV

(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 011/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 034/2019/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 035116 |
| RECORRENTE | AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A. |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.02895-000/2018 |

EMENTA – PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ISSQN - EMBARAÇO FISCAL. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ATENDER, EM TEMPO HÁBIL, A SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS E/OU CONTÁBEIS CONSTITUI CONDUTA INFRINGENTE QUE TIPIFICA O ILÍCITO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. OCORRÊNCIA. 1. Em consonância com a legislação vigente a omissão no atendimento de intimações que obrigam a apresentar, à fiscalização tributária documentos e livros contábeis e fiscais exigidos, caracteriza embaraço à ação fiscal, passível de penalidade a cada infração cometida, por dificultar ou impedir a ação fiscal; **2.** A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o art. 61, da Lei Complementar nº. 369/2009, cuja penalidade está descrita no art. 84, I, do mesmo Diploma Legal, em consonância com o art. 136, do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 11ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, para no mérito negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância e o crédito tributário decorrente, lançado por meio do auto de infração nº. 035.116, no valor de R\$. 7.190,00 (sete mil cento e noventa reais), por deixar de entregar os documentos solicitados em sua totalidade, mediante Termo de Início de Fiscalização, devendo este valor ser atualizado quando do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 10/03/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 7.190,00 (sete mil cento e noventa reais), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 011/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 004/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 011/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 032/2019/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 035122 |
| RECORRENTE | AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A. |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.04172-000/2018 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAIS DO CONTRIBUINTE RESPONSÁVEL (GIMCR). PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes prestadores, tomadores ou intermediários de serviços, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no art. 61, §2º, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 67, II e §1º, do Decreto nº. 12.462/2011, e art. 82, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminar Rejeitada e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 11ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***“Rejeitar a preliminar de mérito, em face da mera citação, com ausências de indicações de fundamentações jurídicas e fáticas e, quanto ao mérito, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão monocrática da Primeira Julgadoria e o crédito tributário decorrente, lançado por meio do auto de infração nº. 035.122 no valor original de R\$. 32.355,00 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), por deixar de apresentar as Guias de Informações Mensais do Contribuinte Responsável (GIMCR’s) no período de abril/2013 a dezembro/2016, devendo este valor ser atualizado quando do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”.*** Data da conclusão do Julgamento, 11/03/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 32.355,00 (trinta e dois mil e trezentos e cinquenta e cinco reais), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 011/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 005/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 011/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 035/2019/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 035121 |
| RECORRENTE | AMERON - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA DE RONDÔNIA S.A. |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.04173-000/2018 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR AS GUIAS DE INFORMAÇÕES MENSAS DO ISSQN (GIM). PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção que, de qualquer modo, participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto no art. 61, §1º, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 67, I e §1º, e art. 68, ambos do Decreto nº. 12.462/2011, e art. 82, da Lei Complementar nº. 369/2009.

Recurso Voluntário Conhecido com Preliminar Rejeitada e Mérito Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 11ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***“Rejeitar a preliminar de mérito, em face da mera citação, com ausências de indicações de fundamentações jurídicas e fáticas e, quanto ao mérito, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão monocrática da Primeira Julgadoria e o crédito tributário decorrente, lançado por meio do auto de infração nº. 035.121 no valor original de R\$. 6.471,00 (Seis mil quatrocentos e setenta e um reais), por deixar de apresentar as Guias de Informação Mensal (GIM) no período de abril/2013 a dezembro/2013, devendo este valor ser atualizado quando do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”***. Data da conclusão do Julgamento, 11/03/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia a R\$. 6.471,00 (Seis mil quatrocentos e setenta e um reais), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 011/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 006/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 028/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 004/2020/CRF/PMPV |
| RECORRENTE | L. A. FACHIN EIRELI |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.00054-000/2019 (ORIGINÁRIO 06.05659-000/2018) |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ITBI. NÃO INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA. INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL MEDIANTE INCORPORAÇÃO DE BEM IMÓVEL – INCORPORADORA QUE EXERCE ATIVIDADE DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, para o reconhecimento da não incidência tributária, ressalva o não exercício como atividade preponderante do adquirente a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; 2. Caso a análise da preponderância da atividade do incorporador (adquirente) fique prejudicada, a Lei Local definiu pela legitimidade da ocorrência do fato gerador e da consequente exação fiscal; 3. Todos os contribuintes transmitentes, adquirentes ou cessionários de bens ou direitos sobre imóveis, salvo normas em contrário, estão obrigados ao cumprimento das obrigações tributárias previstas na legislação municipal. Em conformidade com o previsto nos art. 126, I, art. 127, I, c/c art. 128, §5º, e art. 132, I, todos da Lei Complementar nº. 199/2004 e, ainda, no disposto no art. 156, §2º, I (parte final), da CRFB/1988.

Recurso Voluntário Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (4 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 28ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento, no sentido de manter integralmente a decisão de primeira instância, que não reconheceu a não incidência tributária, confirmou o lançamento efetuado pelo Parecer nº 452/2018 e declarou devido o crédito tributário original no montante de R\$. 46.557,83 (quarenta e seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), valor este que deverá ser reabilitado no sistema e atualizado na ocasião do seu pagamento.”**. Data da conclusão do Julgamento, 21/07/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data do lançamento correspondia a R\$ 46.557,83 (quarenta e seis mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e oitenta e três centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 028/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 007/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 034/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 004/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | C2M SOLUÇÕES AGRONÔMICAS EIRELI |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.08887-000/2019 |
| MATÉRIA | IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN) - FORMA DE TRIBUTAÇÃO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA (EIRELI) – PRETENSÃO DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO POR QUANTIA FIXA EM CONSONÂNCIA COM O REGIME DISPENSADO ÀS SOCIEDADES UNIPROFISSIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. 1. A forma de recolhimento do ISSQN por quantia fixa, nos moldes do §3º, do Art. 9º, do Decreto-Lei nº. 406/1968 somente é aplicável nos casos em que a responsabilidade dos profissionais que prestam serviços em nome da pessoa jurídica seja eminentemente de caráter pessoal; 2. A Empresa individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), embora a responsabilidade do respectivo titular seja restrita ao capital integralizado, não se permite afastar o seu caráter empresarial; 3. A Lei Complementar nº. 369/2009 veda tratamento diferenciado para recolhimento por quantia fixa, quando se tratar de atividade exercida em caráter empresarial; 4. Todos os contribuintes prestadores de serviços submetem-se ao regime de tributação pelo ISSQN com base na receita bruta mensal, salvo a existência de regime diferenciado previsto na legislação tributária e reconhecido pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o previsto §6º, do art. 14, e na alínea "o", do inciso I, do art. 19 c/c o inciso II, do art. 20, e com o inciso II, do art. 21, todos da Lei Complementar nº. 369/2009, com §3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº. 406/1968, e com o disposto no §6º, art. 980-A, do Código Civil.

Recurso de Ofício Conhecido e Provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 34ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso de Ofício e decidir pelo seu provimento, no sentido de reformar decisão de Primeira Instância para manter o enquadramento da empresa no Regime de Recolhimento do imposto sobre a receita bruta total de prestação de serviço, calculado conforme alínea “o”, do inciso I, do art. 19, combinado com inciso II, do art. 20 e inciso II, do art. 21, todos da LC nº 369/2009, vez que não foram cumpridos integralmente as regras estabelecidas no §6º, do art. 14, da LC 369/2009, não lhe sendo aplicável o disposto no §3º, do art. 9º, do Decreto-Lei nº. 406/1968, em consonância com o §6º, do art. 980-A, do Código Civil.”*** Data da conclusão do Julgamento, 27/08/2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 034/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 008/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 035/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 009/2019/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | NÉLIA CRISTINA NERI DA SILVA (CAROLINE RIBEIRO LAMEIRA) |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.04270-000/2012 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. **2.** Subsiste o lançamento complementar do imposto para a área posteriormente construída ou cujos registros não se encontrem assentados no banco de informações da Administração Tributária e desde que não estejam materializados nos autos documentos probantes que asseverem de forma irrefutável o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador como afetado pela decadência. **3.** Todos os prestadores ou tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco. Em conformidade com o art. 18, inciso XVI, c/c art. 19, I, "d", ambos da LC 369/2009, e art. 173, I, do CTN.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 35ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **"Conhecer do recurso ofício e decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a Decisão de 1ª Instância que deu parcial provimento à defesa, declarar a perda do direito do Município em constituir o crédito tributário sobre a área de 45,76 m², em face da ocorrência da decadência tributária, e manter o crédito tributário do ISSQN sobre a área construída de 49,72 m², no valor de R\$ 1.252,65 (mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), a ser atualizado quando do seu pagamento, nos termos da legislação vigente."** Data da conclusão do Julgamento, 31/08/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data do lançamento de ofício (03/04/2013) correspondia a R\$ 1.252,65 (mil, duzentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 035/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 009/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-------------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 038/2020/CRF/PMPV (VIDEOCONFERÊNCIA) |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 003/2019/CRF/PMPV |
| RECORRENTE (RAZÃO SOCIAL) | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA |
| RECORRENTE (NOME DE FANTASIA) | CEET – CENTRO DE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA - SENAI |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.11208-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. LANÇAMENTO COM AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO SUJEITO PASSIVO E COM EXISTÊNCIAS DE IMPERFECTIBILIDADES NOS ASPECTOS TEMPORAL, ESPACIAL E DOCUMENTAL FÁTICOS. OCORRÊNCIA. 1. A sujeição passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ausente tal condição, decorra de disposição expressa em lei. 2. A identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para constituir crédito tributário. 3. O lançamento previsto em lei carece de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, materializado e indubitável para a sua perfeita validade e comprovação de que o evento ocorreu na estrita conformidade prevista na hipótese normativa existente. Em conformidade com os Arts. 121 e 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Conhecido e provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Antônio Figueiredo de Lima Filho**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para julgar improcedente o Auto de Infração nº. 021677 no valor de R\$ 31.898,66 (trinta e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e sessenta e seis centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 09.10.2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamentos, Sessão Ordinária nº. 038/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 010/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-------------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 038/2020/CRF/PMPV (VIDEOCONFERÊNCIA) |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 0104/2018/CRF/PMPV |
| RECORRENTE (RAZÃO SOCIAL) | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA |
| RECORRENTE (NOME DE FANTASIA) | CEET – CENTRO DE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA - SENAI |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.11210-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. LANÇAMENTO COM AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO SUJEITO PASSIVO E COM EXISTÊNCIAS DE IMPERFECTIBILIDADES NOS ASPECTOS ESPACIAL E DOCUMENTAL FÁTICOS. OCORRÊNCIA. 1. A sujeição passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ausente tal condição, decorra de disposição expressa em lei. 2. A identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para constituir crédito tributário. 3. O lançamento previsto em lei carece de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, materializado e indubitável para a sua perfeita validade e comprovação de que o evento ocorreu na estrita conformidade prevista na hipótese normativa existente. Em conformidade com os Arts. 121 e 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Conhecido e provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Antônio Figueiredo de Lima Filho**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para declarar nulo o Auto de Infração nº. 021678 no valor de R\$ 33.633,68 (trinta e três mil, seiscentos e trinta e três reais e sessenta e oito centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 09.10.2020.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 038/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 011/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-------------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 038/2020/CRF/PMPV (VIDEOCONFERÊNCIA) |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 0105/2018/CRF/PMPV |
| RECORRENTE (RAZÃO SOCIAL) | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA |
| RECORRENTE (NOME DE FANTASIA) | CEET - CENTRO DE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA - SENAI |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.11207-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXA DECORRENTE DO PODER DE POLÍCIA. LANÇAMENTO COM AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO INEQUÍVOCA DO SUJEITO PASSIVO E COM EXISTÊNCIAS DE IMPERFECTIBILIDADES NOS ASPECTOS ESPACIAL E DOCUMENTAL FÁTICOS. OCORRÊNCIA. 1. A sujeição passiva das obrigações tributárias pressupõe relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador ou quando, ausente tal condição, decorra de disposição expressa em lei. 2. A identificação do sujeito passivo é requisito formal de validade para constituir crédito tributário. 3. O lançamento previsto em lei carece de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, materializado e indubitável para a sua perfeita validade e comprovação de que o evento ocorreu na estrita conformidade prevista na hipótese normativa existente. Em conformidade com os Arts. 121 e 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Conhecido e provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Antônio Figueiredo de Lima Filho**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto e dar-lhe provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância, para declarar nulo o Auto de Infração nº. 021679 no valor de R\$ 35.593,62 (trinta e cinco mil, quinhentos e noventa e três reais e sessenta e dois centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 09.10.2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 038/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 012/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|---------------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 038/2020/CRF/PMPV (VIDEOCONFERÊNCIA) |
| RECURSO DE OFÍCIO Nº | 002/2019/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE (RAZÃO SOCIAL) | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA |
| CONTRIBUINTE (NOME DE FANTASIA) | CEET - CENTRO DE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA (SENAI) |
| RECORRENTE | JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.11209-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. UTILIZAÇÃO DE NORMA LEGAL NÃO ESPECÍFICA PARA O LANÇAMENTO DO TRIBUTO E/OU DA SANÇÃO PECUNIÁRIA DECORRENTE – AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE DA NORMA. OCORRÊNCIA. 1. Existindo norma específica aplicável ao caso “in concreto” esta deve ser a utilizada; 2. No caso em apreciação, os comandos erigidos pela Lei Complementar nº. 199/2004 e alterações são específicos e suficientes para caracterizar infrações e impor penalidades atinentes ao Exercício do Poder de Polícia, ressalvada a edição de norma especial superveniente; 3. O ato administrativo do lançamento decorre de norma jurídica própria e especial, que comporte pormenorizadamente todos os requisitos para a sua aplicação, devendo esta prevalecer sobre outras normas porventura coexistentes e, inclusive de igual hierarquia. Em conformidade com as disposições, para fins meramente enunciativos, previstas nos arts. 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 163, 164, 165, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, todos da LC 199/2004, cujas penalidades, em caráter geral, são definidas nos arts. 174 e 175, do mesmo Diploma Legal.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Antônio Figueiredo de Lima Filho**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 38ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso de Ofício interposto e negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que declarou a nulidade do Auto de Infração nº. 021676 no valor de R\$ 34.341,80 (trinta e quatro mil, trezentos e quarenta e um reais e oitenta centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 09.10.2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 038/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 013/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 039/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "OFIC/VOL" Nº | 001/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | REGINA PINHEIRO DO NASCIMENTO |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRENTE | REGINA PINHEIRO DO NASCIMENTO |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.04469-000/2012 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. **2.** Subsiste o lançamento complementar do imposto para a área posteriormente construída ou cujos registros não constem assentados no banco de informações da Administração Tributária e desde que não se encontrem materializados nos autos documentos probantes que asseverem de forma irrefutável o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador como afetado pela decadência. **3.** Todos os prestadores ou tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco. Em conformidade com o art. 18, inciso XVI, c/c art. 19, I, "d", ambos da LC 369/2009, e art. 173, I, do CTN.

Recursos de Ofício e Voluntário Conhecidos e Improvidos...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 39ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **“Conhecer dos Recursos de Ofício e Voluntário interpostos e negar-lhes provimentos, mantendo a decisão monocrática que alterou o valor do crédito tributário, constituído por meio da Notificação de Lançamento nº. 069/2016, para R\$ 3.861,34 (três mil oitocentos e sessenta um reais e trinta e quatro centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”.** Data da conclusão do Julgamento, 13/10/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data do lançamento de ofício (13/06/2016) correspondia a R\$ 3.861,34 (três mil oitocentos e sessenta um reais e trinta e quatro centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 039/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 014/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 040/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 011/2019/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | GEORGE DE ALENCAR BARBOSA |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.09660-000/2012 |
| MATÉRIA | CADASTRO DE AUTÔNOMO – ISSQN POR ESTIMATIVA – AUSÊNCIA DE PROVA DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. CADASTRO DE AUTÔNOMO – ISSQN POR ESTIMATIVA. AUSÊNCIA DE PROVA MATERIAL DA CIÊNCIA DO SUJEITO PASSIVO. OCORRÊNCIA.

1. A ciência do contribuinte do seu enquadramento no regime de tributação ISSQN/Estimativa Fixa é pressuposto de validade para que se estabeleça o vínculo jurídico tributário e, a partir disso, torna-se a exação fiscal exequível por parte do Fisco; 2. A lei processual prescrevendo determinada forma na prática de determinado ato processual, quando praticado de outro modo dará ensejo à nulidade, vez que contém "erro de forma" na medida em que não foi observada a forma prescrita na norma processual; 3. O lançamento tributário produza os efeitos que lhes são próprios, é imprescindível que o sujeito passivo seja regularmente notificado. Em conformidade com o previsto no Art. 210, da Lei Complementar nº. 199/2004, Art. 55, *caput* da Lei Complementar nº. 369/2009, c/c os Arts. 142 e 145, ambos da Lei 5.172/1966, e com o disposto nos Arts. 188, 281 e 283, todos da Lei nº. 13.105/2015 (NCPC).

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 40ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***"Conhecer do Recurso de Ofício apresentado, negar-lhe provimento e manter inalterada a decisão monocrática da Primeira Julgadoria, no sentido de cancelar as notificações de números 322/2012 e 122/2015 e débitos ISSQN/estimativa fixa dos períodos de outubro de 2012 a dezembro de 2015 e, não havendo débitos remanescentes, que seja cancelado o Cadastro de Autônomo, sob a Inscrição Municipal nº 14.236.794, nos termos da legislação vigente."*** Data da conclusão do Julgamento, 20/10/2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 040/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 015/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 041/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 002/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | ANA DE SOUZA ARDAYA |
| RECORRENTE | JULGADORIA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – SJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.16519-000/2019 (APENSO 06.11009-000/2019) |
| MATÉRIA | ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO – HORÁRIO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADES. |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DO EMPREENDIMENTO SE SUJEITA AO CÔMPUTO TÉCNICO DOS SERVIDORES COMPETENTES PARA A SUA AFERIÇÃO *IN LOCO*, CONSOANTE ÀS NORMAS VIGENTES. OCORRÊNCIA. 1. Os servidores fiscais do município detêm competência para a aferição *in loco* das caracterizações de espaço físico e temporal, inclusive horários de funcionamentos a serem consideradas para efeito de cálculo para exigência da Taxa de Licença de Funcionamento, observados os critérios definidos na legislação vigente; 2. Eventuais caracterizações acrescidas ou reduzidas para o exercício da atividade do empreendimento, constatadas *in loco*, poderão ser objeto de lançamentos complementares ou revisionais, observado o período de sua ocorrência e de acordo com a norma vigente, sem prejuízo da obrigatoriedade de informação de qualquer alteração junto ao Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 162 e 164, da Lei Complementar nº. 199/2004, c/c Lei Complementar nº. 391/2010, Atribuições Características/Descrição Detalhada, Cargo de Fiscal Municipal de Tributos, Descrição Sumária das Atribuições do Cargo, itens "1", "2", "3", "4" e "5".

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 41ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***“Conhecer do Recurso de Ofício interposto, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente e com isto manter inalterada a decisão do julgamento de 1ª instância, que determinou a prevalência das informações contidas no Termo de Vistoria Fiscal nº. 61404 de 16/01/2020, nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 22/10/2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 041/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 016/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|--------------------------------------|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 041/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 005/2020/CRF/PMPV |
| RECORRENTE | ACF – ACADEMIA DE ATIVIDADES FÍSICAS |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.07546-000/2015 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATÓRIA REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento devidamente emitida. 2. O descumprimento de obrigação acessória prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 3. O Poder Público submete-se ao princípio da legalidade de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei. Em conformidade com os Arts. 10 e 11 da IN nº. 012/2012/GAB/SEMFAZ, Arts. 162, 163 e 174, inc. III, todos da LC 199/2004.

Recursos Voluntário Improvido

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 41ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto, para no mérito julgá-lo totalmente improcedente e com isto manter inalterada a decisão do julgamento de 1º instância, que confirmou o Auto de Infração nº. 006296 e declarou devido o crédito tributário originário no montante de R\$ 7.742,40 (sete mil, setecentos e quarenta e dois reais e quarenta centavos), o qual deverá ser atualizado quando do seu pagamento.”**. Data da conclusão do julgamento, 22.10.2020.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 041/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 017/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 042/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 003/2019/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | AUTOVEMA VEÍCULOS LTDA. |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.09104-000/2010 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – REGULARIZAÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). OCORRÊNCIA. 1. O prazo decadencial rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. 2. Subsiste o lançamento parcial ou complementar do imposto nos casos área posteriormente construída ou cujos registros não constem assentados no banco de informações da Administração Tributária e desde que não se encontrem materializados nos autos documentos probantes que asseverem de forma irrefutável o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador como afetado pela decadência. 3. Todos os prestadores ou tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco. Em conformidade com o art. 18, inciso XVI, c/c art. 19, I, "d", ambos da LC 369/2009, e art. 173, I, do CTN.

Recursos de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Deyvison Barbosa Moraes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso de ofício, interposto, para em preliminar de mérito julgá-lo totalmente improcedente, no sentido de manter integralmente a decisão do julgamento de Primeira Instância que reconheceu o instituto da decadência sobre o lançamento tributário objeto da Notificação de Lançamento nº 102/2015, alterada pelo Termo de Retificação nº. 001/2017, nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 27/10/2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Deyvison Barbosa Moraes
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 018/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|----------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 042/2020/CRF/PMPV (VIDEOCONFERÊNCIA) |
| RECURSO DE OFÍCIO Nº | 003/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA |
| RECORRENTE | JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.10474-000/2018 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. LAVRATURA DE AUTO DE INFRAÇÃO PARA CONTRIBUINTE DE INSCRIÇÃO COM BAIXA CADASTRAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO IMPROCEDENTE. OCORRÊNCIA. 1. Improcede o lançamento fiscal que consigna aplicação de multa pecuniária por descumprimento de obrigação acessória, relativamente a período posterior ao encerramento da atividade do estabelecimento, quando comprovada a baixa da inscrição do contribuinte; 2. O ato administrativo do lançamento decorre de norma jurídica própria que comporta pormenorizadamente todos os requisitos e condições necessárias à sua perfeita legitimação; 3. A autotutela impõe o poder-dever da Administração Pública para rever ou invalidar, de ofício ou mediante provocação, seus próprios atos, quando contrários à sua finalidade, por inoportuno, inconveniente ou ilegal. Em conformidade com as disposições das Súmulas 346 e 473, ambas do Supremo Tribunal Federal.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos (4 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator **Antônio Figueiredo de Lima Filho**, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso de ofício interposto para negar-lhe provimento, no sentido de manter a decisão de 1ª Instância que reconheceu a improcedência da autuação e determinar o cancelamento da dívida nº. 28.603.752, consignada na inscrição nº. 5394, no montante de R\$ 62.466,72 (sessenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e dois centavos), nos termos da legislação vigente.”**. Data do término do julgamento 27.10.2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 042/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 019/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-------------------------------|---|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 042/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 003/2020/CRF/PMPV |
| RECORRENTE (RAZÃO SOCIAL) | SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL – DEPARTAMENTO REGIONAL DE RONDÔNIA |
| RECORRENTE (NOME DE FANTASIA) | CEET – CENTRO DE EDUCAÇÃO EXCELÊNCIA EM TECNOLOGIA - SENAI |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.10.772-000/2015 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá iniciar ou prosseguir em suas atividades sem possuir Licença de Funcionamento devidamente emitida. 2. A dispensa do pagamento de Taxa pelo Exercício do Poder de Polícia pressupõe o atendimento de requisitos previsto em norma própria, mediante o reconhecimento pelo Fisco Municipal com a emissão do certificado específico; 3. O descumprimento de obrigação acessória prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 4. O Poder Público submete-se ao princípio da legalidade de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei. Em conformidade com os Arts. 10 e 11 da IN nº. 012/2012/GAB/SEMFAZ, com a IN nº. 005/2009/GAB/SEMFAZ, Arts. 162, 163 e 174, inc. III, todos da LC 199/2004.

Recursos Voluntário Improvido

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (4 X 0), em consonância com o voto do Conselheiro Relator Rômulo Barbosa Maltez, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 42ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso voluntário interposto e negar-lhe provimento para manter a decisão de primeira instância que confirmou o Auto de Infração nº. 12.032, de 04/09/2015, e declarar devida a multa pecuniária, que na data da autuação correspondia ao montante de R\$ 9.838,23 (nove mil oitocentos e trinta e oito reais e vinte e três centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento, nos termos da legislação vigente.”**. Data da conclusão do julgamento, 27.10.2020.

CRF, Sala de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 042/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Rômulo Barbosa Maltez
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 020/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 043/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 001/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | VÂNIA OLIVEIRA CARVAJAL |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.05297-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN – CONSTRUÇÃO CIVIL PESSOA FÍSICA – DECADÊNCIA – LANÇAMENTO EXTEMPORÂNEO. PRAZO DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO). OCORRÊNCIA PARCIAL. 1. Rege-se pelo disposto no art. 173, I, do CTN e conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a Lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, este não ocorre. **2.** Subsiste o lançamento complementar do imposto para a área posteriormente construída ou cujos registros não se encontrem assentados no banco de informações da Administração Tributária e desde que não estejam materializados nos autos provas que asseverem de forma irrefutável o aspecto temporal da ocorrência do fato gerador como afetado pela decadência. **3.** Todos os prestadores ou tomadores de serviços submetem-se a todos os regramentos previstos na legislação tributária municipal, ressalvada a existência de tratamento diferenciado previsto em norma específica e reconhecido pelo Fisco. Em conformidade com o art. 18, inciso XVI, c/c art. 19, I, "d", ambos da LC 369/2009, e art. 173, I, do CTN.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Antônio Rocha Guedes, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 43ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso de ofício, interposto, para negar-lhe provimento e confirmar a decisão do julgamento de Primeira Instância que declarou parcialmente devido o crédito tributário constituído por meio da Notificação de Lançamento nº. 060/2017, alterando o seu valor para R\$. 813,50 (oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 29/10/2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data do lançamento de ofício (16/05/2017) correspondia a R\$. 813,50 (oitocentos e treze reais e cinquenta centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 043/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Rocha Guedes
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 021/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 045/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 007/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.03553-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE APRESENTAR/POSSUIR BLOCOS DE NOTAS FISCAIS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, ainda que em potencial, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 59, da LC. nº. 369/2009 c/c arts. 90, I, 99, I, e 116, §§ 1º, 2º, 3º, I e II, todos do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 80, da Lei Complementar nº. 369/2009, com a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 45ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***"Conhecer do recurso de ofício e decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que confirmou o Auto de Infração nº. 5243, de 25/04/2014, para declarar devido o crédito tributário, que na data da autuação correspondia a R\$. 21.048,20 (vinte e um mil, quarenta e oito reais e vinte centavos), mas que em decorrência da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, altera o seu valor para o correspondente a 10 UPF's, que na data deste julgamento corresponde a R\$. 770,90 (setecentos e setenta reais e noventa centavos), valor este a ser atualizado para a data do seu pagamento, nos termos da legislação vigente."*** Data da conclusão do Julgamento, 17.11.2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia ao valor original equivalente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 045/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 022/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 045/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO "DE OFÍCIO" Nº | 006/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | WELCON INCORPORADORA IMOBILIÁRIA LTDA. |
| RECORRENTE | JULGADORA MONOCRÁTICA DE PRIMEIRA INSTÂNCIA – PJM/CRF/PMPV |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.03557-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DEIXAR DE ATUALIZAR INFORMAÇÕES CADASTRAIS. PREVISÃO LEGAL. DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO LEGAL. OCORRÊNCIA. 1. Os contribuintes, inclusive os que gozem de imunidade ou de isenção, que participem de operações relacionadas, direta ou indiretamente, com a prestação de serviços, ainda que em potencial, estão obrigados, salvo normas em contrário, ao cumprimento das obrigações previstas na legislação tributária municipal. 2. A existência de obrigatoriedade prevista na legislação tributária municipal sujeitará todos os contribuintes do imposto ao seu cumprimento, salvo a existência de Regime Especial previamente autorizado pelo Fisco Municipal. Em conformidade com o disposto nos arts. 56, da LC. nº. 369/2009 c/c art. 81, do Decreto nº. 12.462/2011; cuja penalidade é definida pelo art. 76, da Lei Complementar nº. 369/2009, com a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN.

Recurso de Ofício Conhecido e Improvido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 45ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***"Conhecer do recurso de ofício e decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão de Primeira Instância que confirmou o Auto de Infração nº. 5244, de 25/04/2014, para declarar devido o crédito tributário, que na data da autuação correspondia a R\$. 38.773,00 (trinta e oito mil, setecentos e setenta e três reais), mas que em decorrência da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna, altera o seu valor para o correspondente a 10 UPF's, que na data deste julgamento corresponde a R\$. 770,90 (setecentos e setenta reais e noventa centavos), valor este a ser atualizado para a data do seu pagamento, nos termos da legislação vigente."*** Data da conclusão do Julgamento, 17.11.2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da autuação correspondia ao valor original equivalente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 045/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 023/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---------------------------------------|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 046/2020/CRF/PMPV (VIRTUAL) |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 006/2020/CRF/PMPV |
| CONTRIBUINTE | F.S. COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. - ME |
| RECORRENTE | F.S. COMÉRCIO FARMACÊUTICO LTDA. - ME |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 10.00124-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. SANÇÃO PECUNIÁRIA. A DESCRIÇÃO MATERIAL DA INFRAÇÃO COMETIDA DEVE SER INDUBITÁVEL DE MODO A PERMITIR COM EXATIDÃO E CLAREZA O EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA E A LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO DISCUTIDO. INOCORRÊNCIA. 1 O lançamento previsto em lei carece de que o ato jurídico administrativo seja devidamente fundamentado, materializado e indubitável para a sua perfeita validade e comprovação de que o evento ocorreu na estrita conformidade prevista na hipótese normativa existente. 2. A exação fiscal deve constituir liquidez e certeza para se tornar plenamente exigível. Em conformidade com o Art. 313, §§ 3º e 4º, da Lei nº. 53-A, Art. 203, da Lei Complementar nº. 199/2004, e art. 142 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Conhecido, com Preliminar Rejeitada e Mérito Provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata 46ª da Sessão Ordinária nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e, no mérito, decidir pelo seu provimento, no sentido de reformar a decisão de primeira instância para declarar nulo o Auto de Infração nº 2131, devendo o mesmo ser cancelado em razão dos fundamentos descritos no voto do conselheiro relator.”***. Data da conclusão do Julgamento, 19.11.2020.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 046/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Representante da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 024/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---------------------------|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 047/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 011/2020/CRF/PMPV |
| RECORRENTE | E. R. M. DE CARVALHO - ME |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.09794-000/2014 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. O EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ECONÔMICA PRESSUPÕE A OBRIGATORIA E ANTERIOR REGULARIDADE CADASTRAL E FISCAL DO CONTRIBUINTE, INCLUSIVE DE POSSUIR O COMPETENTE ALVARÁ COM AS RESPECTIVAS TAXAS DEVIDAMENTE RECOLHIDAS. INOBSERVÂNCIA. 1. Nenhum estabelecimento poderá prosseguir em suas atividades sem possuir o Alvará da Licença de Funcionamento devidamente emitido; 2. O descumprimento de obrigação acessória prevista em lei sujeita o infrator às penas sancionatórias tipificadas na norma legal; 3. O Poder Público submete-se ao princípio da legalidade de modo que suas ações estão restritas aos expressos limites da lei. Em conformidade com o Art. 1º da Res. nº. 016/2012/GAB/SEMFAZ, Art. 2º da Res. nº. 005/2009/GAB/SEMFAZ, Arts. 165 e 175, inc. VI, todos da LC 199/2004.

Recursos Voluntário Improvido

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), em consonância com o voto do Conselheiro Relator Hugo Simão Alves Casini, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 47ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso voluntário interposto, decidir pelo seu improvimento, no sentido de manter a decisão de primeira instância que confirmou o Auto de Infração nº 22.253, lavrado em 03/09/2014, e declarar devida a multa pertinente, que na data da atuação correspondia ao montante de R\$. 305,75 (trezentos e cinco reais e setenta e cinco centavos), valor este que deverá ser atualizado por ocasião do seu pagamento.”*** Data da conclusão do julgamento, 24.11.2020.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 047/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Hugo Simão Alves Casini
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 025/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|--|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 048/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 007/2020/CRF/PMPV |
| RECORRENTE | ERIVALDO MOREIRA DOS SANTOS |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.08621-000/2017 (APENSO 06.08620-000/2017) |
| MATÉRIA | CADASTRO DE PROFISSIONAL AUTÔNOMO |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ISSQN QUANTIA FIXA. PROFISSIONAL AUTÔNOMO. MANTIDA A INSCRIÇÃO ECONÔMICA ATIVA O IMPOSTO É DEVIDO HAVENDO OU NÃO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. OCORRÊNCIA. 1. O Cadastro Econômico mantido em *status* Ativo caracteriza a obrigatoriedade do recolhimento mensal do imposto na modalidade de quantia fixa do profissional autônomo; **2.** Por se tratar de exceção à regra de tributação, que tem como base de cálculo o faturamento bruto mensal, o imposto fixado para o Profissional Autônomo é devido independentemente da ocorrência ou não de prestação de serviços. Em conformidade com o disposto nos arts. 20, I, e 24, III, ambos da Lei Complementar nº. 369/2009, *c/c* arts. 55, *caput*, e 67, §4º, ambos do Decreto nº. 12.462/2011.

Recursos Voluntário Conhecido e Improvido

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), em consonância com o voto do Conselheiro Relator Rômulo Barbosa Maltez, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 48ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: **“Conhecer do Recurso Voluntário interposto e decidir pelo seu improvimento no sentido de manter a decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação do crédito tributário lançado por meio do Parecer Fiscal nº 053/DITC/2018, de 16 de março de 2018, nos termos da legislação vigente.”** Data da conclusão do julgamento, 26.11.2020.

CRF, Sala de Julgamento, Sessão Ordinária nº. 048/2020.

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Rômulo Barbosa Maltez
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 026/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|------------------------|--|
| SESSÕES ORDINÁRIAS Nºs | 046 e 049/2020/CRF/PMPV (VIRTUAIS) |
| RECURSO DE OFÍCIO Nº | 005/2020/PRES/CRF/PMPV |
| RECORRENTE | JULGADOR MONOCRÁTICO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |
| PROCESSO Nº | 06.17.764-000/2019 |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-TRIBUTÁRIO. ITBI. BASE DE CÁLCULO. A BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO É O VALOR DO BEM OU DIREITO RELATIVOS AO IMÓVEL. OCORRÊNCIA. 1. A Base de Cálculo do ITBI não representa coincidência incondicional com o valor pago ou arrematado quando dos autos se fizerem constar diversidade entre esse valor e o valor do bem imóvel, vez que a Lei local estabelece de forma expressa que a base de cálculo deve ser o valor do bem ou direitos relativos ao imóvel; 2. A base de Cálculo do ITBI não se perfectibiliza com o preço da venda, valor da arrematação, transação ou negocial, salvo se coincidir com o valor do bem ou direitos relativos ao imóvel. Em conformidade com o previsto nos art. 130 *caput*, da Lei Complementar nº. 199/2004, e Art. 38 do CTN.

Recurso de Ofício Conhecido e Provido...

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, (6 X 0), consoante ao voto do Conselheiro Relator Davi Marçal Couceiro Castiel, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 49ª Sessão Ordinária/2020, nos seguintes termos: **“Conhecer do recurso ofício apresentado e dar-lhe provimento, no sentido de reformar decisão singular, para manter o crédito tributário instrumentalizado por meio da Notificação de Lançamento do ITBI nº. 336, no valor de R\$ 17.087,96 (dezesete mil, oitenta e sete reais e noventa e seis centavos), devendo o setor competente realizar o abatimento do valor incontroverso pago pelo contribuinte.”**. Data da conclusão do Julgamento, 30.11.2020.

Valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data do lançamento correspondia a R\$ 17.087,16 (dezesete mil oitenta e sete reais e dezesseis centavos), valor este que deduzido do recolhimento da parcela incontroversa no montante de R\$. 8.572,14 (oito mil quinhentos e setenta e dois reais e quatorze centavos), recolhida em 08.04.2020, remanesce para recolhimento o valor de R\$. 8.515,02 (oito mil quinhentos e quinze reais e dois centavos), devendo este valor ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 049/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente do CRF/PMPV

Davi Marçal Couceiro Castiel
Conselheiro – Relator

Leila Martins Nogueira Hentges
Rep. da SEMFAZ



ACÓRDÃO Nº. 027/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|---------------------------|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 051/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 010/2020/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 003590, de 12/08/2014 |
| PROCESSO Nº | 06.08893-000/2014 |
| CONTRIBUINTE | ROBERTO LUÍS COSTA COELHO |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção encontra-se prevista na legislação local. 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no art. 140, XVIII, da LC. nº. 097/1999, alterada pela LC. 470/2012, c/c o art. 47, item "1.1.", da Lei 560/2014, com a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Antônio Figueiredo de Lima Filho, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 51ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: ***"Conhecer do recurso voluntário para rejeitar a preliminar de prescrição intercorrente e decadência arguidas e, no mérito, decidir pelo seu improvimento no sentido de manter o Auto de Infração n. 003590, apenas alterando o seu valor original de R\$ 4.486,59 (quatro mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta e nove centavos) para o equivalente a 10 UPF's que corresponde na data deste julgamento a R\$ 770,90 (setecentos e noventa reais e noventa centavos), em razão da aplicação do Princípio da Retroatividade Benigna da norma nos termos do que dispõe o inciso II, alínea "c" do art. 106 do Código Tributário Nacional."*** Data da conclusão do Julgamento, 23.12.2020.

O valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da atuação correspondia ao valor original equivalente a 10 (dez) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 051/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Antônio Figueiredo de Lima Filho
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF



ACÓRDÃO Nº. 028/2020/CRF/PMPV
(EMENTA)

| | |
|-----------------------|--------------------------|
| SESSÃO ORDINÁRIA Nº | 051/2020/CRF/PMPV |
| RECURSO VOLUNTÁRIO Nº | 014/2020/CRF/PMPV |
| AUTO DE INFRAÇÃO Nº | 003620, de 03/03/2014 |
| PROCESSO Nº | 06.02827-000/2014 |
| CONTRIBUINTE | FONTES E SENA LTDA. |
| RECORRIDO | MUNICÍPIO DE PORTO VELHO |

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL. EXERCÍCIO REGULAR DO PODER DE POLÍCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISÃO LEGAL. SUJEIÇÃO PASSIVA DO CONTRIBUINTE. OBTENÇÃO PRÉVIA DA LICENÇA PARA CONSTRUÇÃO. INOBSERVÂNCIA. 1. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder. 2. Autuação por ausência de Alvará de Construção encontra-se prevista na legislação local. 3. Aplica-se, retroativamente, a lei mais benéfica ao contribuinte, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática. Em conformidade com o disposto no art. 122, caput, c/c 140, XVIII, e 142, todos da LC. nº. 097/1999, cuja penalidade foi alterada pela LC. 470/2012, c/c o art. 47, subitem "1.3.", da Lei 560/2014, com a aplicação do art. 106, II, "c", do CTN.

Recurso Voluntário Conhecido, com preliminar rejeitada e mérito Improvido.

(...) Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos dos presentes (6 X 0), nos termos do voto do Conselheiro Relator Samuel Belarmino Júnior, que faz parte da presente decisão, conforme consta na Ata da 51ª Sessão Ordinária, nos seguintes termos: ***“Conhecer do recurso de voluntário interposto, para, em preliminar, rejeitar os acolhimentos das prescrição intercorrente e decadência arguidas e, quanto ao mérito, julgá-lo totalmente improcedente, e com isto ratificar a decisão de 1ª Instância, no sentido de manter a atuação consubstanciada por meio do auto de infração nº. 003620, devendo, entretanto, ser alterado o seu valor original de R\$ 2.104,82 (dois mil cento e quatro reais e oitenta e dois centavos) para o equivalente a 15 (quinze) UPF’s, que na data deste julgamento perfaz o montante de R\$. 1.156,35 (Um mil cento e cinquenta e seis reais e trinta e cinco centavos), em razão da aplicação da retroatividade da lei mais benigna, nos termos da legislação vigente.”*** Data da conclusão do Julgamento, 23.12.2020.

O valor do crédito tributário reconhecido na Decisão do CRF/PMPV e devido na data da atuação correspondia ao valor original equivalente a 15(quinze) Unidades Padrão Fiscal do Município de Porto Velho (UPF's), devendo ser atualizado para a data da efetivação do pagamento.

CRF, Sala Virtual de Julgamento, **Sessão Ordinária nº. 051/2020.**

Ari Carvalho dos Santos
Presidente

Samuel Belarmino Júnior
Conselheiro – Relator

Sebastião Vieira Mesquita
Rep. da SEMFAZ no CRF